

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020

OBJETO: contratação de empresa especializada nos serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, nível médio/técnico e de nível superior, do quadro de pessoal do Município de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais.

RECORRENTE: INSTITUTO CONSULPAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente nos autos da Tomada de Preços nº 05/2020, acerca do julgamento das propostas, sobre o qual foram devidamente comunicadas as demais licitantes, em cumprimento ao Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93. Essas, no entanto, deixaram de exercer seu direito de impugnação, transcorrendo ileso referido prazo legal.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se às ponderações devidas:

Referida Recorrente insurgiu-se sob a alegação de que a proposta ofertada pela empresa declarada vencedora – CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – seria inexequível e, inclusive, *“deixa margem a seriedade e qualidade do serviço a ser executado”*.

Destaca-se, que o preço global ofertado pela Recorrida chamou a atenção da Comissão de Licitação, tendo sido registrado em ata que tal proposta equivaleria a somente 29,92% sobre o valor total inicialmente estimado pelo Município.

Nesse sentido, com o intuito de proferir-se uma decisão justa e inequívoca, a Comissão concedeu prazo à empresa Recorrida para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, por meio de documentos devidos. E assim fez a Recorrida através do Protocolo Eletrônico nº 17.888/2020, tendo protocolado uma “Planilha de Custo para Formação do Preço” e tendo demonstrado um custo total de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais), o que traria uma margem de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) de lucro à empresa sobre os serviços

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão/SC – CEP 88701-180

Telefone (48) 3621-9000 – www.tubarao.sc.gov.br



Município de Tubarão

executados. Tais informações redundaram na classificação de sua proposta, sendo a mesma declarada vencedora.

Com isso, após insurgência da Recorrente, buscou-se parecer jurídico do corpo técnico do Município que, por meio de sua assessoria jurídica assim se pronunciou:

(...) aduz a recorrente que o preço inexequível é aquele que sequer cobre o custo do serviço, sendo inaceitável que empresa privada possa cotar preço abaixo do custo. Aqui, mais uma vez, cabe salientar que a empresa vencedora já obteve êxito na demonstração da viabilidade da prestação do serviço, uma vez que informou seu custo total e apresentou margem de lucro de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, afirma a corrente, com base no artigo 48 da Lei de Licitações, que devem ser “consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado”.

Porém, como bem abordado em sua peça, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela interpretação flexível desta norma, ou seja, que pode ser afastada através da comprovação pela vencedora de que o valor é exequível.

Assim, considerando que a vencedora cumpriu os requisitos necessários a comprovar a viabilidade de sua proposta, que contempla margem de lucro e demonstra seu custo total, e tendo em vista as diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação com vistas a garantir o correto julgamento da licitação, opina-se pela regularidade do procedimento e pelo desprovimento do recurso interposto. (sem grifo no original).

Como se observa nos trechos do parecer acima, não há fundamentos para se excluir a Recorrida do processo licitatório em razão de sua proposta. Referida empresa não descumpriu normas do edital e atendeu à diligência da Comissão em tempo hábil, o que caracteriza seu compromisso com os serviços a serem realizados pelo preço originalmente proposto.

Em que pese a alegação da Recorrente no sentido de questionar a qualidade dos serviços a serem prestados, há de se ressaltar que uma das obrigações do Município é exigir da empresa Contratada que o objeto licitatório seja atendido em sua integralidade, cabendo-o aplicar as sanções devidas em caso de infração às normas do edital e da legislação vigente.

Diante do exposto, corrobora-se o posicionamento da Comissão no sentido de declarar vencedora a licitante CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, opinando pelo *NÃO PROVIMENTO* ao recurso em tela.

Submeta-se o presente parecer para análise do Sr. Prefeito.

Tubarão SC, 07 de julho de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

KARLA VITORETI CIPRIANO

DARLAN MENDES DA SILVA

JOSI CARDOSO DE AMADEU

CARLI MAAS MARTINS

ADRIANA VALGAS BRASIL

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer acima exposto pela Comissão de Licitação, em todos os seus termos.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 07 de julho de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito